

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE TAQUARAL-GO.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade	<input type="checkbox"/> Maioria
Com Emenda	
A Secretária das providências	
Em: 28/12/2009	
Prachano	

TAQUARAL 28-12-2009

SUMÁRIO

ARTIGO

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Organização Político-administrativa

1º ao 5º

SEÇÃO II

Da divisão administrativa do Município

6º ao 7º

SEÇÃO III

Bens do Município

8º

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

9º ao 12º

Da Competência Comum

13º

Da Competência Complementar

14º

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Das Vedações

15º

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

16º ao 23º

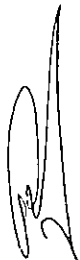
SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

24º ao 34º

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal	35° ao 38°
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	39° ao 43°
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	44° ao 54°
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil, financeira e Orçamentária	55° ao 57°
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-prefeito	58° ao 66°
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	67° ao 69°
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato	70° ao 74°
SEÇÃO IV	
Dos auxiliares Diretos do Prefeito	75° ao 82°
SEÇÃO V	
Da Administração Pública	83° ao 84°
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos	85° ao 87°
SEÇÃO VII	
Da Segurança Pública	88°
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	



CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa 89°

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais 90° ao 91°

SEÇÃO II

Dos Livros 92°

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos 93°

SEÇÃO IV

Das Proibições 94° ao 95°

SEÇÃO V

Das Certidões 96°

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais 97° ao 106°

CAPÍTULO IV

Das obras e Serviços Municipais 107° ao 111°

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais 112° ao 117°

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa 118° ao 125°

SEÇÃO III

Do Orçamento 126° ao 138°

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais 139º ao 149º

CAPÍTULO II

Da Providência e Assistência Social 150º ao 159º

CAPÍTULO III

Da Saúde 160º ao 162º

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto 163º ao 187º

CAPÍTULO V

Da Política Urbana 188º ao 192º

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente 193º ao 198º

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias 1º ao 12º

PREÂMBULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL – ESTADO DE GOIÁS.

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRAÇÃO DOS NOSSOS MENTORES, NÓS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL, REPRESENTANDO O POVO DO MUNICÍPIO, INVESTIDOS EM PODER CONSTITUINTE, CONSULTANDO O MAIS FUNDO DE NOSSOS CORAÇÕES E FIÉIS NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, ÀS TRADIÇÕES HISTÓRICAS E AOS ANSEIOS DE BEM-ESTAR E DE IGUALDADE A PESSOA HUMANA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DE UMA SOCIEDADE JUSTA, APROVAMOS E PROMULGAMOS A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL, ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade	<input type="checkbox"/> Maioria
Com Emenda	
À Secretaria p/ as providências	
Em: 27/11/2009	
Presidente	

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade	<input type="checkbox"/> Maioria
Com Emenda	
À Secretaria p/ as providências	
Em: 16/11/2009	
Presidente	

APROVADO	
<input type="checkbox"/> Unanimidade	<input type="checkbox"/> Maioria
Com Emenda	
À Secretaria p/ as providências	
Em: 28/11/2009	
Presidente	

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º- O Município de Taquaral é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica votada em dois turnos, como o interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços do Plenário da Câmara Municipal, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto.

Art. 2º- São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e as sua história.

Art. 3º- O dia 1º de Outubro é data magna municipal.

Art. 4º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º- Lei Estadual disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa.

Art. 7º- A administração do Distrito se fará com o auxílio de um Sub-prefeito nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de um lista tríplice com mais de 200 (duzentos) assinaturas de eleitores da nova unidade administrativa.

SEÇÃO III

Art. 8º - São bens do Município:

I- Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II- Direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares.

III- O produto da arrecadação dos tributos mencionados no art.



Parágrafo Único -- é assegurada ao Município. Nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 9º- Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IV- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V- Criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observadas a legislação estadual;
- VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que terá caráter essencial e conceder licença a exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;
- VII- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- X- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI- Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII- Atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
 - a) - a direção da escola será de nomeação pelo Prefeito, porem, precedida de aprovação da Câmara;
- XIII- Recensar os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar junto dos pais ou responsáveis pela frequência à escola;
- XIV- Aplicar anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XV- Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;



XVI- Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII- Sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII- Estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIX- Autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX- Responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XXI- Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII- Conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII- Exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXIV- Autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV- Demarcar e sinalizar as zonas de silêncios;

XXVI- Disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXVII- Adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXVIII- Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX- Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXX- Instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

regulamentos;

XXXIII- Aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV- Elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXV- Colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVI- Regular o tráfego e o trânsito nas via públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVII- Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais, com aprovação prévia da Câmara Municipal;

XXXVIII- Coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXIX- Disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XL- Exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XLI- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 10- Município poderá celebrar convênios com outras, como o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico cultural e artístico.

§ único -- O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 11- O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

Art. 12- A alienação de qualquer terreno de propriedade do Município, deverá ser precedida de aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Para a alienação feita em forma de doação, o beneficiário fica obrigado, no prazo de dois anos, cumprir todas as condições impostas na lei de doação, sob pena de reversão automática do imóvel do patrimônio do Município.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 13- É competência comum do Município com a União e o Estado:

I- Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e o lazer;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII- Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII- Criar uma Escola Profissionalizante, com cursos de Técnica rural, Marceneiro, Sapateiro e Costureira.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 14- Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

§ 1º - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

§ 2º - O Município, conjuntamente com a União e o Estado, assegurará o abastecimento de água à cidade e aos Distritos, com o indispensável tratamento, assegurará também a construção da rede de esgoto, sanitário e pluvial.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA DAS VEDAÇÕES

Art. 15- Ao Município é vedado:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III- Criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV- Usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V- Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívida fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

VI- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

VII- Criar um horto florestal com plantação de árvores e plantas nativas no Município;

VIII- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

IX- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

X- Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

XI- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

XII- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XIII- Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

XIV- Utilizar tributos com efeito de confisco;

XV- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVI- Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º- A não observância do disposto no inciso VIII, implicará em punição da autoridade responsável na forma da lei;

§ 2º- A vedação do inciso XVI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços.

§ 3º- As vedações do inciso XVII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 4º- As vedações expressas no inciso XVII alíneas "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais, das entidades nelas mencionadas;



§ 5º- As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 16- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- A filiação partidária;
- VI- A idade mínima de dezoito anos; e
- VII- Ser alfabetizado.

§ 2º- O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.



§ 2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV- Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 38 desta Lei Orgânica.

§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela maioria absoluta dos vereadores.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - Poderá a Câmara, quanto à duração do mandato da Mesa, optar por um ou dois anos, vedada à reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. -

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, assegurada a ampla defesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro para complementação do mandato. -

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º- As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades, ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - A maioria, a minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º- Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único- Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 29 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Requerimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- Número de reuniões mensais;

- V- Comissões;
- VI- Sessões;
- VII- Deliberações;
- VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Chefe de Sessão ou Serviço da Prefeitura para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único- A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável será considerado crime de responsabilidade e se o mesmo for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato; a falta de comparecimento de Chefe de Sessão ou de Serviço será considerado ato de indisciplina ou de insubordinação, caso em que poderá ser dispensado do cargo.

Art. 31 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa.
**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

Art. 33 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Apresentar projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI- Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:




- I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI- Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII- Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX- Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre:

- I- Tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;
 - II- Empréstimos e operações de crédito;
 - III- Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
 - IV- Abertura de créditos suplementares e especiais;
- 

V- Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI- Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII- Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração; **A PARTIR DESSE INCISO A NUMERAÇÃO MUDA COM O ORIGINAL(ORIGINAL INCORRETO)**

VIII- Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX- Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X- Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI- Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII- Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII- Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV- Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para Municípios com mais de vinte mil habitantes e facultativo para os demais, e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV- Feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI- Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVII- Isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XVIII- Denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 36 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - Eleger sua Mesa;

III - Elaborar o Regimento Interno;

IV - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

~~VIII~~ VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) Rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX I- Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;-
- X II- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos Limites de delegação legislativa;
- XI III- Autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII IV- Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII V- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV VI- Proceder a tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV VII- Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XVI VIII- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XVII IX- São feriados Municipais, o dia 29 de setembro e do dia 1º de outubro.
- XVIII X- Convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;



- IXX* XI- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XX* XII- Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XXI* XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto e dois terços (2/3) dos membros da Câmara; -
**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

XXII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIV – Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, podendo instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta, empresas estatais ou de economia mista;

XIII- Será controlada a entrada de documentos na Câmara de Vereadores, através do protocolo, os documentos de saída, serão controlados através de uma ordem numérica pela secretária da Câmara.

Art. 37 – A Câmara Municipal fixará até trinta (30) dias antes da eleição municipal os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 1º - O subsídio do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, a 20% (vinte por cento) da média da receita do município dos dois (2) últimos anos, auferidas pela administração direta, indireta, inclusive suas autarquias e fundações. -

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 2º - Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixado em valor inferior a 10% (dez por cento) do valor percebido pelos Deputados Estaduais.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 3º - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.* -

§ 4º - Ao Vice-Prefeito será fixado subsídio que não exceda ao do Prefeito Municipal e o qual faz jus o servidor investido no cargo. -

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio até 50% (cinquenta por cento) superior ao subsídio do vereador.. -

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

Art. 38 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da

representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I- Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V- Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o constante do art. 84 desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- O vereador que não comparecer a um terço das sessões ordinárias do mês terá sua remuneração reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso não justifique validamente sua ausência;

V- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI- Que fixar residência fora do Município;

VII- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;



II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado. Temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 44 - O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I- Emendas Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Decretos legislativos;
- VI- Resoluções.

Art. 45 -- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 -- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 -- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único -- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de posturas;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48 -- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração da Administração Pública;



IV- Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignação orçamentária da Câmara;

II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.



§ 4º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara. O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, e as contas da Câmara serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da lei.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- Verificar a execução dos contratos.

Art. 57 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

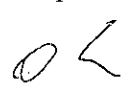
: **CAPÍTULO II**
 Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal de Educação, deverá, obrigatoriamente, possuir nível superior.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*



I – Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 17 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 60 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo justo motivo aceito pela maioria dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

Art. 61 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no dia de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigentes do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena do cargo do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- A serviço ou em missão de representação do Município.

III- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Art. 37 desta Lei Orgânica.

Art. 66 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- A iniciativa das leis, na forma e caso previstos nesta Lei Orçamentária;

II- Representar o Município em Juízo e fora dele;



III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V- Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI- Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII- Fazer publicar os atos oficiais;

XIV -- prestar à Câmara, sob pena de crime de responsabilidade, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo pedido de prorrogação de prazo por igual período em face da complexidade da matéria, devidamente aceito pelo Plenário;

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII -- colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, na forma definida o art. 29-A da Constituição Federal;

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;



XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII -- apresentar à Câmara, no último mês de cada exercício, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, e as metas e prioridades para o ano seguinte;

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00172009*

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia a anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - Publicar mensalmente, o balanço de receitas e despesas da administração pública, em órgão de imprensa.

Art. 69 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. (falta artigo).

SEÇÃO III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 70 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no inciso II do Art. 84 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado o Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 71 – As incompatibilidades declaradas no art. (falta o artigo) e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 72 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 – São infrações político-administrativas do Prefeito as prevista em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009. --
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- Os Secretários Municipais
- II- Os Subprefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I- Ser brasileiro;
- II- Estar no exercício dos direitos políticos;
- III- Ser maior de dezoito anos.

Art. 78 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I- Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 80 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.



Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados Executivo, compete:

I- Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II- Fiscalizar os serviços distritais;

III- Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV- Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V- Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 82 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 83- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. (FALTA ARTIGO), § 1º desta Lei Orgânica;

XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII e 150, II;

XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou **fundação pública**;



XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- Ressalvamos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deveram ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



IV- Em qualquer caso que exija o afastamento, para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 85 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O Município será obrigado a doar aos servidores do DMER, aos jornaleiros, Garis, aos guardas-noturno e principalmente aqueles que recebem menos de dois salários mínimos, os uniformes de acordo com os seus respectivos cargos e funções.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Nenhum funcionário ou servidor do Município, mesmo sendo diarista, poderá ganhar menos que o salário mínimo vigente no país, desde que trabalhe em horário integral.

§ 4º - As mulheres que trabalham como funcionárias, tanto do poder público terão, quando em período de amamentação o tempo de trinta minutos a cada três horas para nutrir o filho.

§ 5º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º incisos IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

§ 6º - É obrigatório a quitação da folha de pagamento de pessoal, do Município até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, após a liberação da receita ou seja F.P.M., sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§ 7º - Aos servidores que trabalhem com habitualidade em atividades, penosas, insalubres ou perigosas será devido um adicional a ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que oscilará nos valores de 30%, 20% e 10% respectivamente, consoante ato a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal, observado a classificação do Ministério do Trabalho nos graus máximo, médio e mínimo.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*



I – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

II – O município assegurará ao servidor Público, licença, em prazo a ser estipulado, por motivo de doença do cônjuge e de parentes consanguíneos somente do primeiro grau, quando beneficiados em inspeção médica, quando indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 86 – O servidor será aposentado: -

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

a) – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

b) – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; -

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

c) – os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

d – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

I- O município pagará auxílio especial aos seus servidores, que tenham filhos excepcionais para que estes possam ser matriculados em instituições especializadas para receberem tratamento na forma e valor fixado em lei;

II- Intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até 6 (seis) meses de idade a cada 3 (três) horas ininterruptas de trabalho;

III- Doar uma vez por semana a cada funcionário da Prefeitura, uma cesta de verdura através da horta comunitária, bastando para isso a apresentação de ficha permanente que será distribuída criteriosamente e aos servidores.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados nos termos definidos em lei complementares, os casos de servidores:

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

I -- portadores de deficiência;

**Introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

II -- que exerçam atividades de risco;

**Introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

III -- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

3º - o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - Lei disporá sobre a concessão de benefício de pensão por morte, que será igual:

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

I -- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

II -- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009*

Art. 87 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*



§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 88 – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 89 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:



I- Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II- Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III- Sociedade de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privada, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV- Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 90 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 91 – O Prefeito fará publicar:



I- Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II- Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III- Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 92 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos administrativos

Art. 93 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

casos:

- I-
- a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
 - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal.
 - g) Permissão de uso dos bens municipais;
 - h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) Fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III-) Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 83, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único -- Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 94 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar como o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 96 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 97 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 99 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I- Pela sua natureza;
- II- Em relação a cada serviço;

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II- Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 101 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Art. 103 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 104 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 101, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 105 – Poderão ser cedidos a particulares para serviço transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 106 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 107 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade par o interesse comum;
- II- Os pormenores para a sua execução;
- III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.



§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108 -- A permissão de serviço público a título precário, será concedida por decreto do Prefeito precedido de autorização legislativa, após o edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente e sempre por contrato escrito.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - O Município poderá conceder direito de exploração de serviços funerários e outro serviço público com exclusividade, atendendo as exigências do artigo 175, parágrafo único e incisos da Constituição Federal e § 4º do art. 135 da Constituição Estadual.

I- Lei ordinária definirá direito e obrigação da empresa exclusiva a municipalidade.

II- Os convênios de exploração não vencidos, permanecem em pleno vigor até seus vencimentos atendendo as novas exigências constitucionais.

Art. 109 -- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 110 -- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111 -- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I



Dos Tributos Municipais

Art. 112 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I- Propriedade predial e territorial urbana;
- II- Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e cessão de direitos a sua aquisição, exceto os de garantia;
- III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.”

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 115 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, sem benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 118 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 119 – Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 122 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 123 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo, a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 126 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida; ou



III – sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 130 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 131 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 132 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 133 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 134 – o orçamento será uno, incorporando, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 135 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares;
II- Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 9º, XIV, desta Lei Orgânica;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 128 desta Lei Orgânica;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 137 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

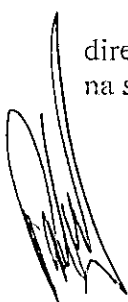
TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 139 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 140 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 141 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.



§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 151 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 152 – Cabe ao município, a responsabilidade de promover e executar programas de construção de moradias populares, bem como programas especiais, na área habitacional, para atendimento de pessoas carentes e idosos, previsto no art. 23, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 153 – O município elaborará um programa para edificação de moradia popular, com a construção de unidades suficientes para o atendimento da população de baixa renda e o submeterá à apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O programa referido neste artigo poderá solicitar o apoio da União e do Estado.

Art. 154 – O Poder Público Municipal dará maior apoio à política de amparo e proteção à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 155 – O Município, adquirirá terreno destinado a uma horta comunitária para a venda de verdura e legumes a população de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único – A venda dos produtos da Horta comunitária será feita sempre no mesmo local da cidade e isso destinado.

Art. 156 – O município deverá criar Programas de Orientação Comunitária, com o objetivo de reunir todos os segmentos sociais, afim de solucionar os problemas que mais afligem a comunidade.

Art. 157 – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

I- *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

II- *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

III- *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

IV- *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

V- *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

VI- *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

§ 1º - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

§ 2º - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

Art. 158 – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

Parágrafo único – *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.*

Art. 142 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 143 - O município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 144 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 146 -- O município poderá doar, com autorização do Poder Legislativo às indústrias que nele pretenderem se instalar, mediante cláusula de reversão do bem doado à municipalidade, caso a obra não seja edificada no prazo estipulado na escritura de doação.

Art. 147 -- A faixa destinada a qualquer estrada Municipal não poderá ser inferior a 12 (doze) metros de largura.

Art. 148 -- Caberá ao Município aplicar parte dos recursos destinados a educação dentro da cultura de nossa terra.

Art. 149 -- Fica o Município autorizado a questionar junto ao Imposto de Renda, a obtenção de recursos financeiros destinados à atividades sociais.

CAPÍTULO II Da Previdência e Assistência Social

Art. 150 – O Município, dentro de sua competência, regulará os serviços sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser vendidas pelas instituições de caráter privado.



Art. 159 – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 160 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- Serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como a iniciativas particulares e filantrópicas;

III- Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosa;

IV- Combate ao uso de tóxico;

V- Serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI- Serão incentivadas, na forma que a lei estabelecer, associações de moradores, nas diversas regiões do município.

§ 1º - As reivindicações das associações serão primeiro encaminhadas ao Legislativo.

§ 2º - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 161 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.


Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 162 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 163 – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 1º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância à juventude e às pessoas portadoras de



deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II- Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III- Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV- Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V- Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI- Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 164 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 165 - O Poder Público Municipal, desenvolverá programa de incentivo às práticas desportivas e criará o conselho esportivo, com participação de representantes dos clubes existentes no Município.

Art. 166 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- IV- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- gestão democrática do ensino;
- XI- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- XII- garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- XIII- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 3º - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 168 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

Art. 169 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projeto de leis complementares que instituíam:

- I- O plano de carreira do magistério municipal;
- II- O estatuto do magistério municipal;
- III- a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV- o conselho municipal de educação;
- V- o plano municipal plurianual de educação;



Art. 170 -- Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, de provas ou de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 171 -- Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

- I- Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como aperfeiçoamento profissional;
- II- Piso salarial profissional;
- III- Participação na gestão do ensino público municipal;
- IV- Estatuto do magistério;
- V- Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 172 -- A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim instituir conselho comunitário escolar em cada unidade educacional.

Art. 173 -- Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a serem regulamentadas através do decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I- Plano de carreira do magistério municipal;
- II- Estatuto do magistério municipal;
- III- Plano municipal de educação, plurianual;
- IV- Gestão democrática do ensino público municipal;
- V- Conselho municipal de educação.

Art. 174 -- A lei assegurará, na composição do conselho municipal de educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo único -- A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 175 -- A composição do conselho municipal de educação não será inferior a sete e nem excederá a 21 (vinte e um) membros efetivos, e seus membros exercerão gratuitamente mandato.

Art. 176 -- A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do conselho municipal de educação, bem como forma de escolha e a duração de mandato de seus membros.

Art. 177 -- Não se incluem no percentual previsto no inciso XIV do art. 9º, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 178 -- As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único -- A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 179 -- Às verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 180 -- O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau, alfabetização e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público municipal sediado no Município.

Parágrafo único -- O Plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo estado, na forma estabelecida pela legislação Federal.

Art. 181 -- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 182 -- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I- Comproven finalidade não-lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II- Assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 183 -- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as

amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único – O Município destinará verba especialmente destinada aos esportes.

Art. 184 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único – Concederá um adicional aos seus professores da zona rural.

Art. 185 – Será garantido ao professor as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive o direito de afastamento desde que seja comprovado por motivo de doença, sem perda salarial.

Art. 186 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 187 – Fica assegurado às escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino, autonomia para a divisão de classes de um mesmo ano, consultando, através de testes escrito a capacidade dos alunos.

Art. 188 – É da competência comum da União, dos Estados e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 189 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 190 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano

não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsória;
- II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 191 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 192 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez

Art. 193 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 194 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- O Município fica obrigado a promover um programa, que vise a implantação de ruas e lazer e de centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividade sociais diversas, nos setores mais carentes. Fica também o município, obrigado a implantar programas para apoio às práticas esportivas e de lazer criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- o ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Fica criado o departamento de conservação do solo para atendimento aos pequenos e médios produtores rurais;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - É proibido fazer queimadas no Município, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

§ 5º - Todo proprietário é obrigado, no prazo que a lei ordinária estabelecer, a reflorestar as margens dos cursos d'água, para renovação da mata ciliar.

Art. 195 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMOB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 1º - A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:



- I- Estradas vicinais;
- II- Assistência técnica e extensão rural;
- III- Incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV- Estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V- Fomento da produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI- Apoio à comercialização/infra-estrutura-armazenamento;
- VII- Defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII- Manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX- Uso e conservação do solo;
- X- Patrulha mecanizada com vista a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro-bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI- Educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 2º - O Município apoiará material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 3º - No orçamento global do Município se definirá anualmente a porcentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 4º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 5º - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis e propriedade.

§ 6º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento (COMAB), que será regulamentado por lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciência agrária.

§ 7º - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

Art. 197 -- Fica criado o plano Diretor, da cidade de Taquaral, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências do plano diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O plano diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território no Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômicas-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle

ambiental, controle de trânsito bem como a frota de veículos, usando as forças de policiamento necessárias, área de comércio e distrito industrial.

§ 3º - Na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência, bem como na zona rural obedecendo todos os parágrafos e incisos do capítulo do meio ambiente desta Lei Orgânica.

Art. 198 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I- Tributários e financeiros: .

a) Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciados por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) Contribuição de melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II- Institutos jurídicos, tais como:

a) Discriminação de terras públicas.

Art. 199 – Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhes a arrecadação das multas de infrações.

Art. 200 – Fica obrigado dentro do plano diretor:

I- Adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II- Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III- Preservação, proteção do meio ambiente urbano e cultural;

IV- Criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

TÍTULO V
Disposição Gerais e Transitórias

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I- Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão e jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

..

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.


Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º - O poder Executivo fará realizar, onde necessário, a ampliação, recuperação e reaparelhamento das Escolas Municipais, adaptando-as dos modernos métodos de ensino.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, elaborará uma cartilha do Código Tributário, a vigorar em 1º de janeiro de 1991, para fornecimento aos contribuintes de maneira geral, para seus esclarecimentos e orientações.



Art. 8º - A Câmara manterá um serviço especial chamado "Disque Corrupção", que será prestado à comunidade, com o fim de combater a corrupção.

Parágrafo único – Lei complementar irá regulamentar a matéria.

Art. 9º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 129 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

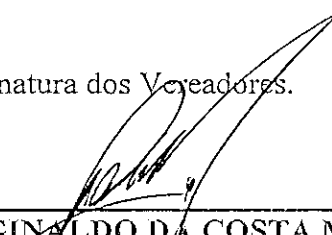
Art. 10º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias o projeto mencionado no artigo 166.

Art. 11 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 12 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 28 dias do mês de dezembro de 2009.

Assinatura dos Vereadores.


REGINALDO DA COSTA MARINHO

Presidente da Câmara Municipal de Taquaral de Goiás e autor da Reformulação da Lei Orgânica Municipal.


LEONCIO MOREIRA COELHO

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças e Vice – Presidente da Câmara Municipal de Taquaral de Goiás

IVÊ COELHO DE BRITO

Presidente da Comissão de Justiça Redação e Legislação e Membro da Comissão de Orçamento e Finanças

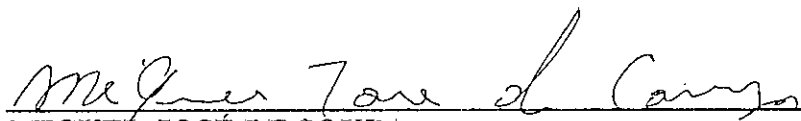
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Membro da Comissão de Orçamento e Finanças

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade	<input type="checkbox"/> Maioria
Com Emenda	
À Secretaria p/ as providências	
Em: 28/12/2009	
Presidente	

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade	<input type="checkbox"/> Maioria
Com Emenda	
À Secretaria p/ as providências	
Em: 28/12/2009	
Presidente	

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade	<input type="checkbox"/> Maioria
Com Emenda	
À Secretaria p/ as providências	
Em: 28/12/2009	
Presidente	



MIGUEL JOSÉ DE SOUZA

Relator da Comissão de Justiça Redação e Legislação.

LUCIMAR ALBERTO DE MORAIS

Vereador

VALMI ARAÚJO CANANÉIA

Vereador

RENATO RODRIGUES DA SILVA

Vereador

WANTUIR COELHO DE BRITO

Vereador

